



GRUPO PARLAMENTAR

## **PROJETO DE LEI N.º 715/XIV/2.<sup>a</sup>**

**CONSAGRA UM REGIME EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO, NO ÂMBITO DA SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA PROVOCADA PELO VÍRUS SARS-COV2 E PELA DOENÇA COVID-19, DE REDUÇÃO DO NÚMERO DE PROPONENTES NECESSÁRIOS À APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS DE GRUPOS DE CIDADÃOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS PARA OS ÓRGÃOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS A REALIZAR EM 2021, BEM COMO PROCEDE À VIGÉSIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO À LEI ELEITORAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 319-A/76, DE 3 DE MAIO, E À DÉCIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI ORGÂNICA N.º 1/2001, DE 14 DE AGOSTO, QUE REGULA A ELEIÇÃO DOS ÓRGÃOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS**

### **Exposição de motivos**

A presente iniciativa legislativa visa o ajustamento das leis eleitorais para o Presidente da República e para os órgãos das autarquias locais, introduzindo mecanismos modernos de construção das candidaturas, como a subscrição, pelos proponentes, também através da assinatura com a chave digital ou leitor do cartão de cidadão no portal do eleitor.

Na sequência da última eleição para a Presidência da República foi notória a dificuldade que várias candidaturas tiveram na recolha de assinaturas, muito por força da pandemia. Também os grupos de cidadãos eleitores têm alertado para estas dificuldades. E, apesar da apresentação do projeto de lei do PSD para o adiamento das eleições autárquicas para até ao final do corrente ano (60 dias após a data previsível), que muito facilitaria a vida das candidaturas e



GRUPO PARLAMENTAR

a recolha de assinaturas dos grupos de cidadãos eleitores, não podemos esperar que o Parlamento aprove essas medidas e impõe-se a introdução de mecanismos que permitam essa mesma participação dos cidadãos, reduzindo os aspetos burocráticos.

**Assim, a primeira grande medida, perfeitamente justificável e promotora da participação cidadã, é a introdução de novos mecanismos digitais para a recolha de assinaturas, a par dos mecanismos já hoje existentes,** que deverão aplicar-se à eleição do Presidente da República e para a instrução das candidaturas dos grupos de cidadãos eleitores.

No portal do eleitor será criada uma área onde, uma vez manifestada uma intenção de candidatura a um órgão autárquico, os proponentes de um grupo de cidadãos eleitores poderão subscrever a candidatura com a chave móvel ou o leitor do cartão de cidadão, **eliminando-se qualquer comprovativo em papel ou necessidade de demonstrar a área do recenseamento,** já que o sistema eletrónico estará adaptado para fazer esse controlo e eliminar assinaturas repetidas. Quer os tribunais, quer os grupos de cidadãos eleitores terão acesso às subscrições de proponentes recolhidas por esta via, às quais podem juntar as eventuais subscrições que os grupos de cidadãos eleitores recolham em papel (mantém-se esta possibilidade já hoje existente). Os tribunais terão também acesso ao Sistema de Informação e Gestão de Recenseamento Eleitoral (SIGRE).

Caberá à Comissão Nacional de Eleições a fiscalização deste sistema, que deve ser desenvolvido em 45 dias pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, **de modo a que tenha aplicação prática já nas próximas eleições autárquicas.**



GRUPO PARLAMENTAR

Atenta a situação de pandemia, que muito poderá dificultar a recolha de assinaturas dos grupos de cidadãos eleitores, **propõe-se, ainda, um regime excecional que reduz em 25% as assinaturas necessárias no ano de 2021.**

O presente diploma pretende ainda clarificar aspetos relativos aos Grupos de Cidadãos Eleitores no que respeita às denominações. Como é sabido, a lei impõe e bem que os proponentes de um grupo cidadãos eleitores tenham de ser recenseados na autarquia à qual se candidata esse específico grupo de cidadãos eleitores, pelo que diferentes grupos candidatos a diferentes autarquias são necessariamente diferentes. **Já o eram antes de 2020 e continuam a ser no presente dado que este aspeto nunca foi mexido.** Aliás, a exigência do recenseamento dos proponentes de grupos de cidadãos eleitores remonta ao Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de setembro, que no seu artigo 18.º, n.º 3, estipulava que «*Cada lista de grupos de cidadãos eleitores será ainda instruída com uma declaração de propositura (...) comprovando os requerentes que se encontram recenseados na autarquia a que respeita a eleição (...)*». A Constituição da República Portuguesa, no seu artigo 239.º, n.º 4, ao contrário do que sucede para os partidos políticos, que têm uma existência própria e estão sujeitos a fiscalização regular pelo Tribunal Constitucional, **não admite a coligação de grupos de cidadãos eleitores,** pelo que qualquer solução infraconstitucional nunca poderia permitir aquilo que a própria constituição não admite.

Assim, **a solução agora apresentada admite a semelhança de denominações de grupos de cidadãos eleitores que sejam candidatos a órgãos autárquicos distintos, mas deixando claro que não poderá cometer-se fraude eleitoral ao inscrever na denominação de um grupo o nome de pessoa singular que não é candidata a um certo órgão, uma vez que tal possibilidade poderia induzir os eleitores em erro sobre quem é o verdadeiro candidato a um certo órgão autárquico.** Note-se que os partidos



GRUPO PARLAMENTAR

políticos não podem indicar nomes de pessoas singulares nas denominações das suas candidaturas, ao contrário do que sucede com os grupos de cidadãos eleitores.

Apesar de a atual lei proibir o **reconhecimento de assinaturas por notário** – **é uma exigência que não existe**, nos termos dos números 8 e 10 do artigo 23.º, aproveita-se o ensejo para deixar ainda mais clara essa matéria. Não se altera nada que já não exista, como se vê pelo artigo citado, **aproveita-se apenas para eliminar qualquer temor sobre a matéria.**

O recenseamento eleitoral é a fonte de legitimação da apresentação de candidaturas dos Grupos de Cidadãos Eleitores, pelo facto de os mesmos nascerem no pretexto da promoção de interesses locais, que se distinguem dos interesses gerais ou coletivos e em cumprimento do princípio constitucional fundamental da subsidiariedade. Clarifica-se, ainda, que **não existe uma restrição para a apresentação de candidaturas por os candidatos (diferente de proponentes) pertencerem a uma circunscrição de recenseamento diferente da do órgão autárquico a eleger.** Assim, podem ser candidatos a uma autarquia onde não são recenseados, desde que propostos por proponentes aí recenseados, mas no respeito dos princípios constitucionais da igualdade material, da autonomia local - horizontal e vertical - e do princípio da subsidiariedade.

**O Grupo Parlamentar do PSD considera este Projeto de Lei um verdadeiro avanço significativo no sistema eleitoral, promotor da participação dos cidadãos, ao introduzir mecanismos informatizados de recolha de assinaturas, indo mais longe do que alguma vez alguém foi em matéria eleitoral.** Mas, como sempre dissemos, se for para melhorar a lei o PSD estará sempre disponível e se for para reforçar a participação dos cidadãos, no quadro constitucional existente, então seremos sempre os primeiros a dizer presente.



GRUPO PARLAMENTAR

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do PSD, abaixo assinados, apresentam o seguinte projeto de lei:

### **Artigo 1.º**

#### **Objeto**

1 – A presente lei estabelece um regime excecional e temporário, no âmbito da situação epidemiológica provocada pelo vírus SARS-Cov2 e pela doença da COVID-19, de redução do número de proponentes necessários à apresentação de candidaturas de grupos de cidadãos às eleições gerais para os órgãos das autarquias locais a realizar em 2021.

2 – A presente lei procede, ainda:

- a) À vigésima terceira alteração à Lei Eleitoral do Presidente da República, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 377-A/76, de 19 de maio, 445-A/76, de 4 de junho, 456-A/76, de 8 de junho, 472-A/76, de 15 de junho, 472-B/76, de 15 de junho, e 495-A/76, de 24 de junho, pela Lei n.º 143/85, de 26 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 de fevereiro, pelas Leis n.ºs 31/91, de 20 de julho, 72/93, de 30 de novembro, 11/95, de 22 de abril, 35/95, de 18 de agosto, e 110/97, de 16 de setembro, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 3/2000, de 24 de agosto, 2/2001, de 25 de agosto, 4/2005, de 8 de setembro, 5/2005, de 8 de setembro, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.º 3/2018, de 17 de agosto, e n.º 4/2020, de 11 de novembro;
- b) À décima primeira alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos órgãos das autarquias locais, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 5-A/2001, de 26 de novembro, 3/2005, de 29 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1 e 2/2017, de



GRUPO PARLAMENTAR

2 de maio, 3/2018 de 17 de agosto, 1-A/2020, de 21 de agosto, e 4/2020, de 11 de novembro.

### **Artigo 2.º**

#### **Redução excecional e temporária do número de cidadãos eleitores**

Em 2021, excecionalmente e em derrogação do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 5-A/2001, de 26 de novembro, 3/2005, de 29 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1 e 2/2017, de 2 de maio, 3/2018 de 17 de agosto, 1-A/2020, de 21 de agosto, e 4/2020, de 11 de novembro, as listas de candidatos aos órgãos das autarquias locais são propostas por um número de cidadãos eleitores correspondente a 2,25% dos eleitores inscritos no respetivo recenseamento, mantendo-se as correções previstas no n.º 2 do artigo 19.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, na sua redação atual.

### **Artigo 3.º**

#### **Alteração à Lei Eleitoral do Presidente da República**

O artigos 15.º da Lei Eleitoral do Presidente da República, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 15.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 - Os proponentes devem fazer prova de inscrição no recenseamento, indicando, também, o número **de identificação civil**.

5 – Para efeitos do disposto no n.º 1, devem entender-se por mais elementos de identificação os seguintes: idade, número **de identificação civil**, filiação, profissão, naturalidade e residência.

6 – Para os efeitos dos n.ºs 2 e 4, a prova de inscrição no recenseamento eleitoral é feita por meio de documento **passado pela junta de freguesia**.

7 – [...].

8 – [...].

**9 – A declaração a que se refere o n.º 1 pode ser subscrita em papel e/ou por meio eletrónico através do portal do eleitor, sendo que, neste último caso, a inscrição no recenseamento é comprovada eletronicamente.»**

#### **Artigo 4.º**

##### **Alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto**

Os artigos 19.º e 23.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos órgãos das autarquias locais, passam a ter a seguinte redação:

##### «Artigo 19.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

**6 – Os candidatos das listas propostas por cidadãos eleitores não têm de estar recenseados na área da autarquia a cujo órgão se candidatam.**

7 – [Anterior n.º 6].

8 – [Anterior n.º 7]:

- a) [Anterior alínea a) do n.º 7];
- b) Número **de identificação civil**;
- c) **Freguesia de** recenseamento;



GRUPO PARLAMENTAR

d) Assinatura conforme **ao documento de identificação civil, não carecendo de reconhecimento notarial.**

9 – [Anterior n.º 8].

**10 – A declaração a que se refere o n.º 3 pode ser subscrita em papel e/ou por meio eletrónico através do portal do eleitor, sendo que, neste último caso, a freguesia de recenseamento é comprovada eletronicamente e a assinatura é digital.**

#### Artigo 23.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) **É admissível que os grupos de cidadãos eleitores possam ter denominações semelhantes que não respeitem a nome de pessoa singular, desde que não constem do boletim de voto do mesmo órgão a eleger.**

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [...].





GRUPO PARLAMENTAR

13 – [...].»

### **Artigo 5.º**

#### **Subscrição eletrónica de candidaturas por cidadãos eleitores**

1 – No prazo de 45 dias a contar da publicação da presente lei, o Governo disponibiliza, no portal do eleitor, plataforma eletrónica própria que permita aos cidadãos eleitores subscreverem, com validação da identidade através da chave móvel digital, validação com o código pin através do leitor do cartão de cidadão ou meio de identificação eletrónico equivalente, propostas de candidatos à eleição do Presidente da República ou propostas de listas de candidaturas de grupos de cidadãos eleitores no âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, as propostas de candidatos a Presidente da República ou as propostas de listas de candidaturas de grupos de cidadãos eleitores são remetidas, pelas respetivas candidaturas, à administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, informando esta antecipadamente os contactos ou meios para o fazerem.

3- Para efeitos do número anterior, o grupo de cidadão eleitores apresenta à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, no momento prévio à disponibilização de subscrições, os seguintes elementos relativos à intenção de candidatura:

- a) Órgão autárquico ao qual se candidata o grupo de cidadãos eleitores;
- b) Lista completa e ordenada de candidatos efetivos e suplentes;
- c) Nome do mandatário de lista da candidatura;
- d) Denominação, símbolo e sigla da candidatura do grupo de cidadãos eleitores;

4 – A plataforma a que se refere o n.º 1 assegura, nomeadamente, o seguinte:

- a) O cumprimento dos requisitos exigidos nas respetivas leis eleitorais para os proponentes de candidaturas, incluindo a validação da inscrição no recenseamento;
  - b) A possibilidade de o proponente anular a subscrição nos dez dias seguintes, caso a candidatura ainda não tenha sido apresentada no tribunal competente;
  - c) O bloqueio de subscrições duplicadas, sem prejuízo de, anulada uma subscrição nos termos da alínea anterior, poder subscrever uma nova;
  - d) A extração de relação ordenada do nome, número de identificação civil e respetivo recenseamento dos proponentes de cada proposta de candidatura;
  - e) O acesso das candidaturas à relação ordenada referida na alínea anterior que lhes digam respeito a qualquer momento;
  - f) O acesso do tribunal competente à relação ordenada referida na alínea d);
  - g) O fecho da subscrição no dia da entrega da candidatura, o qual é determinado pelo tribunal competente e processado eletronicamente, habilitando o tribunal à conferência dos proponentes nos termos das leis eleitorais respetivas e juntando as subscrições dos proponentes recolhidas em papel e/ou através do portal do eleitor.
- 5 – No caso da intenção de candidatura do grupo de cidadãos eleitores identificada com os elementos descritos no n.º 3 sofrer uma alteração em virtude do óbito ou inelegibilidade de um candidato, as assinaturas dos proponentes recolhidas através do portal do eleitor mantêm-se válidas, procedendo a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna à notificação dos proponentes, através dos contactos de telemóvel e de correio eletrónico registados no cartão de cidadão destes, para que tenham conhecimento da substituição do candidato referido.



GRUPO PARLAMENTAR

6 – No caso da eleição dos órgãos das autarquias locais, a plataforma assegura que só os eleitores recenseados na área da autarquia a cujo órgão respeita a proposta de candidatura a possam subscrever.

7 - Cada intenção de candidatura pode recolher a subscrição de proponentes através do portal do eleitor respeitante ao número máximo exigido por lei para o órgão a eleger acrescido de até mais 5%, para eventual suprimento de subscrições irregulares.

8 – É atribuída à Comissão Nacional de Eleições o poder de fiscalizar a plataforma eletrónica de subscrições de candidaturas através do portal do eleitor.

9 – Para o competente exercício da verificação da validade das subscrições dos proponentes, nos termos fixados pela lei eleitoral aplicável, é concedido acesso aos tribunais competentes ao Sistema de Informação e Gestão de Recenseamento Eleitoral (SIGRE).

### **Artigo 6.º**

#### **Vigência**

Por causa da situação de pandemia, o disposto no artigo 2.º da presente lei tem vigência excecional e temporária, sendo apenas aplicável às eleições gerais para os órgãos das autarquias locais a realizar em 2021.

### **Artigo 7.º**

#### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 4 de março de 2021



GRUPO PARLAMENTAR

Os Deputados do PSD

Adão Silva

Carlos Peixoto

Hugo Carneiro

Isaura Morais

Luis Marques Guedes

Emilia Cerqueira